



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.961 - DF (2010/0008042-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIA DOLORES XAVIER VIEGAS E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra supostas omissões praticadas pelo Ministro de Estado do Planejamento e do Secretário de Portos em reenquadrar os impetrantes no Plano de Classificação de Cargos - PCC - regido pela Lei nº 8.112/1990.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o ato de reenquadramento de servidor público é ato único concreto de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado se inicia a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 34.266/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.5.2011; MS 9.769/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7.10.2009; REsp 866.043/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.8.2008; MS 9.365/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 21.8.2006.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.961 - DF (2010/0008042-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DOLORES XAVIER VIEGAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Dolores Xavier Viegas e Outros contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REGIME CELETISTA. PRETENSÃO AO ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO."

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) não há falar em decadência pois o ato impugnado é omissivo; b) no caso concreto, *"o prazo de 120 dias para a impetração, deve ser contado da ciência dos atos impugnados pelos impetrantes e não da publicação da Portaria nº 256/2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, já que os impetrantes 'não eram', na ocasião que a referida Portaria editada, servidores públicos e estavam aguardando a efetivação da anistia que lhes foi concedida desde 1994, quando editada a Lei nº 8.878/94, e, principalmente, o retorno é fruto de dois requerimentos, uma que teria que ser feito em 1994 e outro que teria que ser feito em 2004, por exigência do Decreto nº 5.115/2004"* (sic - e-STJ fl. 264). Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para afastar a decadência e apreciar o mérito da pretensão mandamental.

A agravada apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.961 - DF (2010/0008042-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra supostas omissões praticadas pelo Ministro de Estado do Planejamento e do Secretário de Portos em reenquadrar os impetrantes no Plano de Classificação de Cargos - PCC - regido pela Lei nº 8.112/1990.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o ato de reenquadramento de servidor público é ato único concreto de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado se inicia a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 34.266/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.5.2011; MS 9.769/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7.10.2009; REsp 866.043/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.8.2008; MS 9.365/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 21.8.2006.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Do que foi esposado, verifica-se que o presente mandado de segurança é dirigido à supostas omissões praticadas pelo Ministro de Estado do Planejamento e do Secretário de Portos em reenquadrar os impetrantes no Plano de Classificação de Cargos -PCC- regido pela Lei nº 8.112/1990, na medida que o reenquadramento se deu sob o regime celetista.

Em preliminar, cumpre asseverar que das autoridades apontadas coatoras, a única que atrai a competência do STJ é o Ministro de Estado. Nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 105, I, "b", compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Por força de construção jurisprudencial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única autoridade que se equipara às elencadas pelo texto constitucional é o Advogado-Geral-da-União.

(...)

No mérito, a questão está na natureza do ato tido coator, se omissiva ou comissiva, para fins de caracterização da decadência para impetrar o mandado de segurança.

A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao entendimento de que o ato de reenquadramento de servidor público é ato único concreto de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado se inicia a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

(...)

Com efeito, ao contrário do entendimento sustentado pelos impetrantes, o ato impugnado é comissivo e é a sua publicação o termo inicial para contagem do prazo decadencial de impetração.

Consoante se depreende dos autos, o ato tido coator foi publicado no DOU de 18/8/2009, a impetração ocorreu em 19/1/2010, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto em lei. Por isso, forçoso reconhecer a decadência do direito à impetração.

Ante o exposto, decreto a decadência e extingo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC c.c. art. 23 da Lei 12.016/2009."

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51" (REsp 866.043/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.08.08).

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS 34.266/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.5.2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO SE SEREM REENQUADRADOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO REENQUADRAMENTO.

1. O pedido, procedente ou não, em abstrato, é dirigido à supostas omissões praticadas pelo Ministro do Transporte e do Planejamento, razão pela qual devem eles figurar no pólo passivo da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que por ser matéria de ordem pública, a decadência do mandado de segurança pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O ato atacado não é omissivo, mas sim comissivo, consubstanciado no enquadramento equivocado dos impetrantes como empregados das subsidiárias da Portobrás, quando, no entender dos requerentes, deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos.

4. Destarte, como o primeiro convênio de reenquadramento foi firmado em 1º de outubro de 1990, este era o marco inicial para a contagem do prazo de decadência do *mandamus* que, apenas foi protocolado em 23/06/2004, em prazo muito superior ao que consta na Lei nº 1.533/51.

5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito."

(MS 9.769/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7.10.2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 1.419/01. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que, malgrado o enquadramento do recorrido tenha sido realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 1.419, de 1º/11/91, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, o *mandamus* somente foi ajuizado em 13/10/05, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração, com base no art.18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 866.043/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.8.2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. EMPRESA EXTINTA. ANISTIA. ANULAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL. DECADÊNCIA.

1. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

2. Em se cuidando de mandado de segurança repressivo, impetrado em 22 de outubro de 2003 contra ato de efeitos concretos (Portaria Interministerial nº 118), publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2000, de cuja execução resultará o retorno dos impetrantes aos empregos públicos anteriormente ocupados, forçoso reconhecer a decadência. Precedentes da 3ª Seção.

3. Processo extinto, com julgamento do mérito."

(MS 9.365/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 21.8.2006)

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0008042-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 14.961 / DF**

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DOLORES XAVIER VIEGAS
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES MEDEIROS
IMPETRANTE : MAURICIO ABNER MURY PÓVOA
IMPETRANTE : ROBSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DE PORTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DOLORES XAVIER VIEGAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.